

A.I. Nº
AUTUADO
AUTUANTES

ORIGEM

- 298945.0004/19-8
- PLUSPHARMA DISTRIBUIÇÃO EIRELI
- JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO e
SÉRGIO MARCOS DE ARAÚJO CARVALHO
- DAT METRO - INFAS ATACADO

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0138-06/23-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENTRADAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado que parte das operações fiscalizadas não estavam sujeitas ao regime da antecipação tributária. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado no dia 25/09/2019 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 156.798,40, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96, sob a acusação de utilização indevida de crédito, referente às entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária por antecipação (01/2017 a 11/2018, com períodos intercalados).

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 27 a 29, na qual se limita a sustentar que os produtos LUVA DE PROCEDIMENTO VINIL (NCM/SH 3926.2000) e PASTA DÁGUA (NCM/SH 3405.9000) não estavam submetidos à substituição tributária, razão por que tiveram tributação normal.

Por isso, contesta a quantia de R\$ 19.929,93 e acata o montante de R\$ 136.868,47.

Requer seja o Auto de Infração julgado parcialmente procedente.

Na Informação Fiscal, de fls. 32/33, os auditores acolhem as razões defensivas e anexam planilhas de revisão às fls. 34 a 42 (sintética à fl. 34 e analítica às fls. 35 a 42), na qual o ICMS restou modificado, de R\$ 156.798,40 para R\$ 136.868,47.

Pedido de parcelamento juntado à fl. 46.

VOTO

Cuida o presente PAF (Processo Administrativo Fiscal) de Auto de Infração, lavrado sob a acusação de utilização indevida de crédito, referente às entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária por antecipação.

O autuado contestou os itens LUVA DE PROCEDIMENTO VINIL (NCM/SH 3926.2000) e PASTA DÁGUA (NCM/SH 3405.9000), sustentando que não estavam submetidos à substituição tributária e que por tal razão sofreram tributação normal.

Os autuantes acolheram a argumentação.

Vejamos.

No Anexo 1 do RICMS/12, as únicas luvas relacionadas a procedimentos médicos são LUVAS CIRÚRGICAS E LUVAS DE PROCEDIMENTO NEUTRAS, de códigos NCM/SH 4015.11 e 40.15.19, da

posição 9.12. Não há luvas de código NCM/SH 3926.2000.

Quanto à PASTA D'ÁGUA (NCM/SH 3405.9000), também não consta do Anexo 1 do RICMS/12. Ali somente se fazem presentes maletas e pastas para documentos e de estudante e artefatos semelhantes e pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou cartão

Acolho as planilhas de revisão de fls. 34 a 42 (sintética à fl. 34 e analítica às fls. 35 a 42), elaboradas pelo Fisco, de modo que o ICMS reste modificado, de R\$ 156.798,40 para R\$ 136.868,47.

Infração parcialmente elidida.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a homologação dos valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298945.0004/19-8**, lavrado contra **PLUSPHARMA DISTRIBUIÇÃO EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$ 136.868,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, com a homologação dos valores já recolhidos.

Sala de Sessões Virtual do CONSEF, 24 de maio de 2023.

PAULO DANILo REIS LOPES – PRESIDENTE/ RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR